

## **DECISÃO N° 1567892, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25767.519214/2016-26

Autuada: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

AIS n.: 2529662/16-1

Expediente do Recurso n.: 0870570/20-4

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 91 a 153, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada se limita a repetir os argumentos que

foram apresentados em defesa, de modo que suas alegações já foram devidamente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Adicionalmente, complemento que não procede a alegação de que a empresa tomadora de serviços se encontrava em Guarujá, e não no Porto de Santos. Segundo informações da Santos Port Authority, o Complexo Portuário de Santos é o conjunto de terminais voltados à armazenagem e movimentação de cargas e passageiros instalados ao longo do estuário de Santos, limite natural entre os municípios de Santos, Guarujá e Cubatão (<http://www.portodesantos.com.br/conheca-o-porto/o-porto-de-santos/>).

Dessa feita, o fato de a empresa tomadora se encontrar em Guarujá não significa que ela não pertencesse ao Porto de Santos. Sendo a autuada uma empresa de grande porte, tinha condições de conhecer a legislação sanitária, devendo desconfiar que a empresa para a qual estava prestando serviço se encontrava em região de porto.

Ademais, não enxergo violação à ampla defesa e ao contraditório da autuada. Cabe destacar que a decisão recorrida retificou o enquadramento da autuação. Deve-se destacar ainda que, em processo sancionador, o autuado não se defende do dispositivo legal infringido, mas da prática dos atos que lhe são imputados. Dessa forma, por mais que o AIS não tenha trazido o dispositivo legal correto, não enxergo prejuízo à defesa da autuada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 17/08/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art.



4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1567892** e o código CRC **FE5F4E01**.

---